



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 163 /2009

33

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/01/2009

PROCESSO Nº. 1/0781/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200626658-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

AUTUANTE: Francisco Jucélio de Barros

MATRÍCULA: 181.402-1-1

RELATORA: Jannine Gonçalves Feitosa

REVISOR: Liduíno Lopes de Brito

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – 2. O agente fiscal declarou como inidônea, a nota fiscal nº. 075, de simples remessa, por conter declarações inexatas, tais como, descrição, unidade, quantidade, valor unitário e demais itens exigidos no art. 131 do RICMS. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, haja vista que, o fato de a nota fiscal de simples remessa de mercadoria não descrever as mercadorias na forma do art. 170 do RICMS, não implica em falta de recolhimento do imposto, vez que se fazia acompanhar de fotocópia da nota fiscal de importação de nº. 074 que detalhadamente descreve as mercadorias transportadas. Irregularidade passível de reparação. Confirmada a decisão exarada no juízo monocrático, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no fato de que a ação fiscal foi praticada por autoridade fiscal impedida, nos termos do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O processo administrativo fiscal versa sobre o auto de infração lavrado por *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, decorrente da emissão da nota fiscal nº. 075, de simples remessa, considerada inidônea, por conter



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

declarações inexatas, tais como, descrição, unidade, quantidade, valor unitário e demais dados exigidos no art. 131 do RICMS. O ilícito fiscal supramencionado originou-se em uma **fiscalização no trânsito** junto à empresa *Cranston Transportes Integrados Ltda* que exerce atividade transporte de mercadoria. As mercadorias em lide são tecidos de algodão diversos. Auto infração lavrado em 16/12/06, com supedâneo nos artigos 16, I, alínea “b”; 21, II, alínea “c”; 22, I, alínea “a”; 131; 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2/200626658-3, *Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM* nº. 311/06, termo de ocorrência de ação fiscal, *Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas – CTCR* nº. 14386, 1ª e 2ª vias da nota fiscal nº. 000075, cópia da nota fiscal nº. 000074, recibo de intercâmbio de container nº. 069750/06, controle de saída de mercadorias, cópias do crachá de identificação e CNH do Sr. José Edivaldo Mendes, cópias dos certificados de registro e licenciamento de veículo, cópias dos RG’s dos Srs. *Fernando César Vasconcelos* e *José Maria Teixeira Gomes*, cópia do ofício autorizando a retirada da mercadoria do posto fiscal, cópia da comunicação interna da assessoria jurídica da SEFAZ encaminhada ao orientador, Sr. *Gabriel Lopes Jardim*, para cumprimento da decisão judicial referente a liberação da mercadoria, cópia mandado de intimação e notificação expedido pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, decisão judicial exarada pelo M.M. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, procuração, consulta de auto de infração e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, A EMP SUPRA TRANSPORTAVA 713 MTS DE TECIDO 100% ALG REF 2076, 9966 MTS TECIDO 100% ALG REF 1064 E 8376MTS DE TECIDO 100% ALG REF 1074 NUM TOTAL DE 19055MTS NO VALOR DE 124104,61 ACOMP DA NF 075 EMIT POR 061871303 EM 15.12.2006 DECLARADA INIDÔNEA POR CONTRARIAR DECLARAÇÕES INEXATAS COMO DESCRIÇÃO, UNIDADE, QUANTIDADE, VALOR UNIT E DEMAIS DADOS FORMAIS CONFORME ART. 131 DO RICMS.” (*sic*).

No termo de ocorrência da ação fiscal o agente fazendário relatou que, em fiscalização ao veículo de placas JJZ-1326/CE e JJZ-0519/CE, constatou irregularidade na carga transportada, resultando na lavratura do auto de infração nº. 200626658-3. Informo ainda a numeração dos lacres rompidos, quais seja, nº. 20188 e 644086.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o auditor sugere como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 124.104,61
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 21.097,78
Multa (30%)	R\$ 37.231,38
TOTAL	R\$ 58.329,16

A empresa foi intimada do auto de infração pessoalmente, através de seu procurador, em 16/12/06, às fls. 02, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/07.

O termo de revelia lavrado em 28/12/06, às fls. 24, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 22/12/06, às fls. 26, e requereu a dilação do prazo para apresentação da defesa.

A impugnação acostada aos autos às fls. 37/44 foi protocolada em 29/12/06, sendo, portanto, tempestiva, onde, a contribuinte asseverou que em caráter preliminar, o auto de infração em epígrafe encontra-se eivado de manifesta nulidade absoluta, por ferir princípios constitucionais insculpidos nos arts. 5º, XV; 150, V da CF e Súmula 323, do STF. Consignou também se tratar de transgressão ao art. 831, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97. A contribuinte alegou ainda que, a ação fiscal encontra-se permeada de vícios formais e insanáveis, uma vez que, não foi lavrado o *Termo de Retenção e Apreensão de Mercadoria* previsto no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. O terceiro argumento do qual a autuada fez uso se traduz em que a apreensão da mercadoria, antes da decisão final do processo administrativo fiscal, constitui ato administrativo, que esmera o autoritarismo das administrações fiscais estaduais. Neste sentido, expressou que tais atos vão de encontro ao entendimento albergado na Súmula 323, do *Supremo Tribunal Federal*. A contribuinte colacionou larga jurisprudência ao caderno processual mencionou por fim o art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99, que dispõe acerca do processo administrativo tributário, onde disciplina a nulidade absoluta de ofício de atos administrativos em qualquer caso onde seja inviabilizada a defesa da contribuinte. Na seara meritória, arrazou que as notas fiscais objeto da autuação preenchem os requisitos de eficácia e de validade exigidos pela legislação do ICMS e nada comportam de irregularidade ou inidoneidade. Isto posto, requereu que o auto de infração seja considerado irregular, inconsistente e nulo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O ínclito juízo de 1ª instância entendeu que o presente processo contém vício insanável que invalida o feito fiscal desde o seu nascedouro, tornando-o nulo de pleno direito, em decorrência do impedimento do agente fiscal nos termos do art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99. Inferiu que a documentação colacionada pela contribuinte e pelo agente fiscal demonstra claramente que as mercadorias estavam acondicionadas em 3 (três) containers: SUDU 558605, SUDU 5506999 e KHLU 6201905. Discorreu que após análise da demanda, foi possível constatar, que as irregularidades detectadas pelo fisco não implicaram em prejuízo ao erário, uma vez que as mercadorias em nenhum momento fugiram ao controle do fisco. Observou que a nota fiscal nº 00075 de simples remessa, se fazia acompanhar da cópia da nota fiscal nº. 00074, relativa à importação, que detalhadamente descreveu a mercadoria transportada. Considerou ainda que atos praticados pelo agente fiscal eram absolutamente nulos, uma vez que foram realizados por autoridade impedida à prática do ato, nos termos do § 2º do art. 53 do Decreto 25.468/99. Diante do exposto, o juízo de 1ª instância administrativa concluiu pela **NULIDADE** da ação fiscal, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, tendo em vista a decisão contrária aos interesses do Estado.

A contribuinte *Cranston Woodhead Amin Partic Ltda* e o Sr. *Marcio Jorge Aragão* foram comunicados da decisão através da publicação no Diário Oficial do Estado, Edital de Intimação nº. 99/08.

A *Consultoria Tributária* por intermédio do parecer 435/08 verificou após análise das peças instrutórias, que a decisão de nulidade declarada pela julgadora singular não merece reparo, pois a irregularidade detectada pelo autuante está elencada como passível de reparação, através do termo de retenção de mercadorias e documentos fiscais, nos termos do art. 831, §1º e §3º do Decreto 24.569/97. Ilustrou ainda, que a lei deve ser aplicada em todos os seus termos pela administração, assim, a ação fiscal carece de sustentação, pelo impedimento do autuante, pela inobservância ao comando legal supracitado. Diante do exposto a *Consultoria Tributária* sugeriu pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficioso confirmando a **NULIDADE** do feito fiscal proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 96/97 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob nº. 2/200626658-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pelo *transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, tendo em vista a argumentação do agente fazendário de que a autuada emitiu a nota fiscal nº. 075, de simples remessa, considerada inidônea, por conter declarações inexatas, tais como, descrição, unidade, quantidade, valor unitário e demais itens exigidos no art. 131 do RICMS.

A autuada em suas razões defensórias asseverou, em caráter preliminar, que o auto de infração em epígrafe encontra-se eivado de manifesta nulidade absoluta, por ferir princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, XV; 150, V da Constituição Federal e Súmula 323, do STF. Expendeu ainda, que a ação fiscal encontra-se permeada de vícios formais e insanáveis, uma vez que, não foi lavrado o *Termo de Retenção e Apreensão de Mercadorias* previsto no art. 831, § 1º do Decreto 24.569/97. Arguiu a nulidade absoluta de ofício, de atos administrativos em qualquer caso onde seja inviabilizada a defesa da contribuinte, na dicção do art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

O juízo singular depreendeu que o presente processo contém vício insanável que invalida o feito fiscal desde o seu nascedouro, tornando-o nulo de pleno direito, em decorrência do impedimento do agente fiscal nos termos do art. 53, § 2º do Decreto 25.468/99.

O ponto principal da demanda cuida em saber se foram cumpridas todas as exigências legais inerentes à autuação procedida pelo agente fiscal. Antes, portanto, de qualquer análise de mérito urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

A exegese acerca dos requisitos fundamentais de validade e eficácia da nota fiscal está expressa no art. 131 do RICMS, consoante transcrito abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ainda, quando:
(...)

Em análise minudente ao preceptivo acima citado, não se vislumbra nenhuma hipótese que o caso em tela possa se enquadrar, além do que, o artigo 2º do Decreto 28.874/07 acrescentou o artigo 131-A, nos seguintes termos:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída. (*grifos acrescidos*).

O dispositivo legal transcrito acima é bem claro quando oportuniza ao contribuinte a regularização de eventual erro ocorrido na emissão do documento, excetuando-se as hipóteses inseridas no texto legal.

Para uma acertada análise da matéria, impende destacar igualmente o que preconiza o art. 831, § 1º, do Decreto 24.569/97, a saber:

Art.831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável pelo que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.
(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente **erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais** que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto. (*Grifos acrescidos*).

Da análise do dispositivo supra, é certa que, *in casu*, por se tratar de nota fiscal de simples remessa de mercadoria e, acompanhada da cópia da nota fiscal de importação nº. 074, que descreve detalhadamente as mercadorias transportadas, trata-se, portanto, de ocorrência de erro formal, irregularidade passível de reparação. Destarte é obrigação do autuante, antes da lavratura do auto de infração, a concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do *Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais*.

O *Termo de Retenção* é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Neste contexto, em se verificando qualquer erro meramente formal referente às declarações constantes de nota fiscal que acoberte mercadorias, não se declara inidôneo o documento, pois a inidoneidade diz respeito ao documento que contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente, a teor do art. 131 do Decreto 24.569/97, não coincidindo com o ocorrido na demanda aqui discutida.

A documentação acostada pela autuada tornou hialino que as mercadorias estavam acondicionadas em 3 containers, a saber: SUDU 558605, SUDU 5606999 e KHLU 6201905. Neste contexto, infere-se que as mercadorias em lide não fugiram ao controle do Fisco, visto que em se tratando de nota fiscal de simples remessa de parte da mercadoria, estava acompanhada da nota fiscal nº. 0074 ínsita à importação, que descreve de forma clara e detalhada a mercadoria transportada.

Convém salientar, por oportuno, que o erro de elemento formal, qual foi feita referência acima, não implica em falta de recolhimento de imposto, sendo, portanto, passível de reparação, ensejando como medida preliminar à lavratura do auto de infração a emissão de *Termo de Retenção*. Neste diapasão, entendo ser cabível a emissão de um *Termo de Retenção*, pois desta forma, oportunizaria ao contribuinte, regularizar o erro formal sobredito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar em grau de preliminar a nulidade da presente peça acusatória, uma vez que a contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, e como tal, deve a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, em cumprimento ao que reza o art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, *expressis verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

- I – esteja afastada das funções ou do cargo;
- II – não disponha de autorização para a prática do ato;
- III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, porquanto a ação fiscal foi praticada por autoridade fiscal impedida nos termos do art. 53, §2º do Decreto 25.468/99. Neste azo, confirmo a decisão exarada em instância singular, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

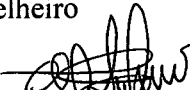
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

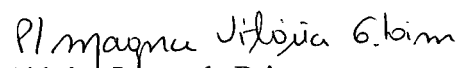
DECISÃO

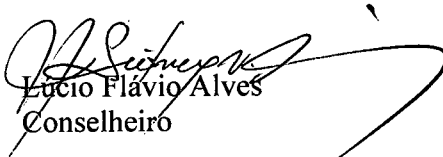
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADO LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolveu conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória **NULIDADE** proferida pela 1ª instância, pela falta do Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

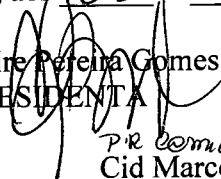
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro Revisor

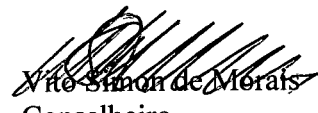

Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mattes Niana Neto
PROCURADOR DO ESTADO